

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 235/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P166455/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº ___/2021 – SEPLAG

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda dos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Sobral por um período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da Secretaria do Planejamento e Gestão a esta Coordenadoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o **Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda dos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Sobral por um período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.** Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como do inciso IX do artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do inciso IX do artigo 20 do Decreto Municipal nº 2.344/2020.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, §2º e o Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, em seu art. 14, §2º dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalvam sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos previstos no artigo 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³,

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

²Decreto nº 10.024/2019, Art. 3º: Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário; b) o critério de aceitação do objeto; c) os

UJ
JK

obtida através de orçamentos das empresas R AIRES LAUREANO – ME (RR Serviços) – CNPJ 13.081.061/0001-72; VIP CAR LOCACOES EIRELI – CNPJ: 22.957.595/0001-00; CASABLANCA RENT A CAR LTDA – CNPJ: 03.977.401/0001-94; e LOCARFLEX LOCACOES DE VEICULOS EIRELI – CNPJ: 00.586.176/0001-77.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Ofício N° 322/2021 – CGAPC; Anexo do Ofício 322/2021 – Justificativa; Anexo da Justificativa – Detalhamento de quantitativos; Termo de Referência e seus Anexos (Anexo A – Modelo de Adesivagem; Anexo B – Órgãos Participantes; Anexo C – Matriz de Risco; Anexo D – Check-list para Vistoria dos Veículos; Anexo E – Termo de Recebimento); Propostas das Empresas R AIRES LAUREANO – ME (RR Serviços) – CNPJ 13.081.061/0001-72, com imagem da fachada, comprovante de inscrição e situação cadastral e Declaração da CGAPC informando que a empresa não possui fachada formalizada; VIP CAR LOCACOES EIRELI – CNPJ: 22.957.595/0001-00, com imagem da fachada da empresa; CASABLANCA RENT A CAR LTDA – CNPJ: 03.977.401/0001-94, com imagem da fachada da empresa; LOCARFLEX LOCACOES DE VEICULOS - EIRELI – CNPJ: 00.586.176/0001-77, com imagem da fachada da empresa; Mapa Comparativo; Anexo – Mapa Comparativo (Justificativa de Preços); Edital do Pregão Eletrônico n° ____/2021 e seus Anexos (I - Termo de Referência e seus Anexos; II – Carta Proposta; III – Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços e seu Anexo Único – Mapa de Preços da Prestação de Serviços; V – Minuta do Contrato; VI – Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos); C.I. n° 338/2021 – SEPLAG, solicitando a emissão de Parecer Jurídico acerca do pleito; conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n° 2.344 de 03 de fevereiro de 2020, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal, a licitação do tipo Pregão nas modalidades Presencial e Eletrônica, traz em seu conjunto normativo as seguintes disposições:

deveres do contratado e do contratante; d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; f) o prazo para execução do contrato; e g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).






SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
149
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser realizada de forma presencial com apresentação de propostas de preços, escritas e lances verbais, **bem como na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. (grifo nosso)**

Art. 8º - As aquisições realizadas por meio da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na realização da forma eletrônica, a ser justificada pela Autoridade Competente hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

§1º O sistema utilizado no Pregão Eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º Para a realização do Pregão Eletrônico, poderão ser firmadas parcerias, mediante convênio ou congêneres, com instituições federais, estaduais, municipais, financeiras e bolsas de mercadorias ou de valores visando obter o apoio técnico e operacional necessário.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê, o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento, a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade Pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.344 de 03 de fevereiro de 2020; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e disciplinado no Município pelo Decreto Municipal nº 2.344 de 03 de fevereiro de 2020, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Na justificativa apresentada ao processo, foi explanado de forma técnica a necessidade da contratação. Desse modo:

A coordenação de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas, vem, JUSTIFICAR a necessidade de contratação de serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda do órgão/entidades da Prefeitura de Municipal de Sobral por um período de 12 meses, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Considerando o montante de atividades que são executadas diariamente pelos diversos órgãos e setores da administração pública municipal, constatou a necessidade da contratação dos serviços de locação de veículos para o bom desempenho e execução dos serviços públicos.

Por força do Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamentava as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral, as aquisições

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Handwritten signatures and initials

corporativas destinadas à contratação de bens e serviços de natureza comum, a mais de um órgão e/ou entidade deverão ser realizadas pela Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET).

Com o advento da Lei Municipal nº 2052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei Municipal nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG assume a responsabilidade pela gestão de compras corporativas, conforme prevê inciso IX, do Art. 22 da mencionada lei, vejamos:

Art. 22. A Secretaria do Planejamento e Gestão tem como finalidade planejar, coordenar, articular, gerenciar e controlar as ações municipais, contribuindo para a qualidade da vida urbana, da prestação de serviços públicos viando à efetividade e qualidade na prestação dos serviços públicos do Município, competindo-lhe:

[...]

IX – Realizar a gestão das compras corporativas;

Diante de tal premissa, A Coordenadoria de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas, com base em um estudo técnico realizado pela Secretaria do Trânsito e Transporte – SETRAN, que é responsável pelo gerenciamento da Frota Municipal, também por força da Lei Municipal nº 2052, de 16 de fevereiro de 2021, constatou a necessidade da contratação dos serviços de locação de veículos.

Participam da presente demanda a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Secretaria do Trânsito e Transporte – SETRAN, Secretaria Municipal de Saúde – SMS, Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS e Secretaria Municipal de Educação – SME.

Por força da Lei Municipal nº 2052, o gerenciamento da Frota Municipal, bem como a coordenação, fiscalização e operacionalização da locação de veículos para atendimento das demandas de interesse público é de competência da SETRAN, motivo pelo a maior parte do serviço de locação estará destinado a atender tais necessidades.

Conforme relatado anteriormente, todo o estudo técnico de viabilidade e quantitativo para atender a demanda do presente Registro de Preço, se deu por parte da SETRAN, que analisou a necessidade de cada uma das secretarias participantes.

O Município possui atualmente um sistema de compartilhamento de veículos conhecido como #OCUPACAR, que tem o intuito de maximizar o uso de veículos compartilhados entre as secretarias municipais, de onde se retirou a média de compartilhamentos para composição do estudo técnico realizado pela SETRAN.

Além das secretarias citadas anteriormente, que possuem seus quantitativos próprios, toda a demanda oriunda das demais secretarias terão seu gerenciamento operacionalizado pela SETRAN, através do sistema de compartilhamento do #OCUPACAR.

Podemos citar como exemplo o atendimento à fiscalização dos Decretos Municipais e Estaduais de combate à COVID-19 que é feito pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, bem como pela Vigilância Sanitária, além das fiscalizações de todas as obras particulares realizadas tanto na sede como nos distritos; o atendimento às visitas técnicas a setores da arrecadação municipal e vistorias de obras que é realizado pela Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN; as fiscalizações de obras públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA; as visitas a equipamentos esportivos e de lazer na sede e nos distritos realizadas pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer; o atendimento à demanda da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE na fiscalização e visita de programas agrários desenvolvidos nos distritos; dentre outros.

Quanto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, se faz necessária a destinação específica de parte do serviço de locação de veículos para atender as demandas de transporte de servidores e pacientes, inclusive com viagens à Fortaleza, para tratamento médico especializado, bem como para auxiliar no combate à pandemia da COVID-19, com a operacionalização dos serviços de vacinação da população, fazendo chegar em todo o território municipal (sede e distrito), atingindo assim a integralidade da população sobralense.

Ressalta-se ainda o programa “Melhor em Casa”, que atende o acompanhamento médico e fisioterápico em pacientes restritos ao leito domiciliar, havendo, portanto, a necessidade de deslocamento diário de equipes desta Secretaria.

A Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, tem tido papel fundamental na política de assistencialismo no Município, em especial às famílias mais carentes e pessoas em situação de rua, que dependem do poder público no auxílio e combate à COVID-19.

São necessárias visitas sociais em todo o território municipal, bem como atividades externas nos equipamentos públicos assistenciais, como é o caso do Centro Pop e dos

UJ
OR



Centros de Referências da Assistência Social – CRAS, de modo que a aquisição do serviço de locação se faz de extrema necessidade.

Além destas atividades, o Conselho Tutelar do Município possui atendimento 24 horas às denúncias ligadas à violação do direito da criança e ao adolescente, por isso a necessidade do quantitativo indicado neste termo de referência.

Como é de conhecimento, o sistema público municipal de ensino tem tido seu retorno gradual de atividades, motivo pelo qual se faz necessária a aquisição de serviços de locação para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Para o quantitativo deste termo deste registro de preço, verificou-se a atuação e o quantitativo praticado atualmente no Município de Sobral, de modo que se constatou a necessidade de seu aumento para atender de forma adequada as atuais demandas municipais, haja vista principalmente o combate à pandemia do novo Coronavírus e a volta gradual das atividades, tendo em vista o avanço das vacinas em todo o Estado e a flexibilização das medidas sanitárias.

Ademais, a execução e a fiscalização dos serviços públicos requerem o fornecimento contínuo de veículos de tipos e categorias diversas para o transporte de equipamentos e para o deslocamento rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de pessoas/servidores, em atendimento às diversas ações e projetos realizados por meio de eventos de integração, conscientização e capacitação de servidores e terceiros, divulgação, representação, dentre outras.

Importante frisar que, mesmo com o aumento do quantitativo anterior, verificou ser menos oneroso aos cofres públicos a locação dos veículos do que a aquisição e manutenção dos mesmos, facilitando a execução dos serviços almejados pela referida contratação.

Em paralelo à referida licitação de locação corporativa de veículos, vem sendo realizado um processo licitatório com o fito de realizar contratações de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros, de uso exclusivo de servidores em atividade que necessite de deslocamento a serviço da Municipalidade. Como parâmetro para esse último, foi utilizado o OcupaCar, levando em conta as corridas realizadas nos últimos 6 (seis) meses, dentro da sede do Município e com o máximo de até 15km (quinze quilômetros).

Já os carros locados, serão utilizados em viagens que atinjam uma quilometragem superior a 15 km (quinze quilômetros), bem como aquelas que necessitem deslocamento para outras cidades, distritos ou até mesmos Estados, servindo também para diligências que necessitem de veículo à disposição por mais tempo. Nesse tocante, vale ressaltar que a licitação de locação ainda conta com veículos de maior capacidade de transporte de passageiros e cargas, principalmente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Por último, tem-se que destacar que a demanda por veículos aumentou desde que a Prefeitura Municipal voltou a funcionar presencialmente com sua capacidade integral, e conseqüente retomada, de obras, reuniões presenciais, bem como o aumento de servidores, que se deu com a reforma administrativa promovida pela Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021.

Nesse sentido, a escolha pela confecção de um Registro de Preços se mostra mais eficiente, uma vez que os veículos podem ser locados de acordo com a demanda e a necessidade de cada órgão, não havendo obrigação de contratação imediata sob pena de o licitante não mais se vincular a sua proposta, como ocorre numa licitação que não objetive a formação de registro de preços.

Portanto, foi realizado levantamento nos Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal de Sobral/CE, constatando a necessidade de registrar o quantitativo de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES elencados no termo de referência do edital, com o objetivo de atender às necessidades públicas, conforme documentos constantes nos autos desta licitação. Assim, por ser economicamente mais viável, por atender às necessidades administrativas viabilizando e melhorando a prestação dos serviços públicos e por estar em consonância com os princípios da eficiência, da indisponibilidade do interesse público e da economicidade, fundamenta-se a realização da presente licitação.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido através do Termo de Referência, bem como da verificação de uma média mercadológica, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “bem ou serviço comum”.

No caso em apreço, o valor médio da contratação importa em uma quantia de R\$ 4.769.666,92 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis

**SOBRAL**

PREFEITURA

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO

reais e noventa e dois centavos), obtida através de pesquisa de mercado, conforme especificado acima. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, independentemente do valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, nº 8.666/93, bem como com pela lei 10.520/02, pelo Decreto 10.024/2019 e pelo Decreto Municipal nº 2.344/2020, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Tais definições encontram-se presentes tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

II - Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei federal nº 8.666/1993, que prevê os procedimentos básicos a serem realizados para a sua realização e a necessidade de regulação através de Decreto.

Conforme se depreende da leitura do Decreto Federal nº 7.892/2013, entende-se por sistema de registro de preços, o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, formando, assim, uma espécie de banco de dados de propostas, para que, surgindo a necessidade de contratação, o ente público se utilize desse banco, economizando tempo e tornando mais célere seu suprimento de recursos materiais.

Dessa forma, da leitura do artigo 2º, inciso I do Decreto Federal nº 7892/2013, compreendemos a intenção do dispositivo legal:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Como forma de regular o procedimento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Sobral, foi lançado o Decreto Municipal nº 2.257, de 30 de agosto de 2019, que nos traz a seguinte definição:

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, quanto ao Sistema de Registro de Preços, este é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico: a incerteza em relação à demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrência ou à sua efetiva quantidade, em atendimento aos dispositivos legais existentes e ao interesse público. Assim,

Uly
Oh

procede-se seu uso como a melhor forma de suprir materialmente o município, assegurando a colheita da melhor proposta e a contratação em tempo hábil.

III - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital. Todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, inciso XX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P166455/2021**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

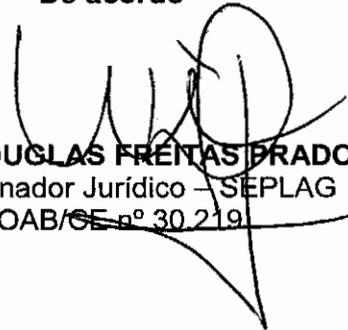
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral, 24 de setembro de 2021.



TAMYRES LOPES ELIAS
Gerente da Célula de Processos
Licitações – SEPLAG – OAB/CE nº 43.880

De acordo



MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEPLAG
OAB/CE nº 30.219

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).